SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004417-37.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários

Exequente: Banco Bradesco S/A

Executado: Luana Cristina Vieira Automoveis ME e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

LUANA CRISTINA VIEIRA AUTOMÓVEIS ME, LUANA CRISTINA VIEIRA e ALEXANDRE GOMES ASSUNÇÃO ofereceram a fls. 81/84 exceção de pré-executividade alegando, em apertada síntese, que a cédula de crédito nº 10136224, que instrui a inicial, é inexigível, uma vez que foi objeto do contrato de confissão de dívida nº 10724072 assinado em fevereiro de 2017 (cuja cópia segue a fls. 92 e ss). Pediu a extinção da execução e a condenação do Banco Bradesco nas custas processuais e honorários advocatícios.

Na sequência, a fls. 107, o exequente peticionou desistindo da execução.

A exceção de pré-executividade merece acolhida.

Embora não haja expressa previsão legal, o incidente de préexecutividade vem sendo admitido pela doutrina e jurisprudência, mas é reservado às <u>hipóteses excepcionais</u> de nulidade ou inexistência de título executivo ou às hipóteses que prescindem de dilação probatória. Não há controvérsia em relação ao inadimplemento do contrato primitivo, de nº 10136224.

Ocorre que antes do ajuizamento (que se deu em maio de 2017), mais precisamente em fevereiro de 2017, as partes formalizaram contrato de confissão de dívida nº 10724072 para pagamento do débito originário do contrato nº 10136224 em 48 parcelas vencendo-se a primeira em 22/03/2017 (a respeito confira-se fls. 92/95).

Ou seja, quando ajuizada a execução já havia ocorrido o refinanciamento da dívida, motivo pelo qual carece de liquidez o título exequendo.

Oportuno salientar que não há como o juízo homologar o pedido de fls. 107 pelo exequente, já que o pedido de desistência foi manifestado nos autos depois de proposta a presente exceção.

No caso temos evidente a má-administração da instituição financeira, que veio a Juízo cobrando **dívida já renegociada.**

Por fim reputo que não estão presentes os requisitos para a condenação do exequente em litigância de má-fé; embora tenha ajuizado a execução cobrando débito já resolvido, o certo é que compareceu aos autos na sequência e pleiteou a desistência da execução.

No entanto, os honorários advocatícios são devidos, uma vez que a executada foi obrigada a contratar advogado e arcar com as respectivas verbas.

A 4ª Turma do STJ já consolidou entendimento de que são

cabíveis honorários advocatícios na exceção de pré-executividade ainda que seja parcial seu acolhimento. A respeito confira-se REsp 664078, cuja ementa transcrevo a seguir:

EMENTA RECURSO ESPECIAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **EXCECÃO** DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPUGNACÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. 1. Os honorários fixados no início ou em momento posterior do processo de execução, em favor do exequente, deixam de existir em caso de acolhimento da impugnação ou exceção de pré-executividade, com extinção do procedimento executório, ocasião em que serão arbitrados honorários únicos ao impugnante. Por outro lado, em caso de rejeição da impugnação, somente os honorários fixados no procedimento executório subsistirão. 2. Por isso, são cabíveis honorários advocatícios na exceção de pré executividade quando ocorre a extinção, ainda que parcial, do processo executório. 3. No caso concreto, a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, com extinção da execução em relação a oito, dos dez cheques cobrados, sendo devida a verba honorária proporcional. 4. Recurso especial provido.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Diante do exposto, **ACOLHO** o presente incidente para **extinguir a presente execução**, nos termos do inciso III, do art. 924, do CPC.

Condeno o exequente/excepto no pagamento das custas e despesas do processo, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa.

P.R.I.

São Carlos, 24 de outubro de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ■ COMARCA DE SÃO CARLOS ■ FORO DE SÃO CARLOS ■ 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA